



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.003233/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.146 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IVONETE DE ANDRADE DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
 TEMPESTIVIDADE.

É tempestivo o recurso nos casos em que a intimação não foi recebida pelo contribuinte em virtude de erro dos Correios, que, no caso, indicou como inexistente um número existente.

Nulidade do edital que se reconhece, considerando-se o termo *a quo* do prazo recursal a data da intimação da carta cobrança, recebida no endereço considerado anteriormente inexistente.

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 10/06/

2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/52) interposto em 31 de outubro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 30/32), do qual a Recorrente teve ciência em 15 de outubro de 2011 (fl. 44), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 15/17, lavrado em 28 de julho de 2008, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas e de previdência privada e FAPI, verificadas no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, quando não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 30).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 49/52, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator.

Preliminarmente, necessário se faz analisar a questão da tempestividade trazida no recurso. Pois bem, conforme se infere dos autos, houve tentativa de intimação via postal da Recorrente, a qual restou infrutífera sob a alegação, dos Correios, de que seria inexistente o número indicado (fl. 36). Perante tal negativa, foi publicado edital com a mesma finalidade (fl. 37). Como não houve manifestação da Recorrente dentro do prazo legal, a partir

da publicação do edital (fl. 39), foi encaminhada àquela, **no mesmo endereço, que indica o mesmo número no qual se tentou intimá-la do acórdão ora recorrido** (fl. 44), a respectiva carta cobrança (fl. 41). No entanto, diferentemente da intimação do acórdão, a carta cobrança foi recebida pela Recorrente (no dia 15/10/2011, conforme fl. 44).

Em 31/10/2011, portanto, antes de completar 30 (trinta) dias do recebimento da referida carta (fl. 49), a Recorrente interpôs o recurso voluntário, alegando que não teve ciência anterior do acórdão, e que não poderia ter sua defesa cerceada em decorrência de erro dos Correios.

Claro está que de fato houve erro por parte dos Correios, já que a carta cobrança chegou no mesmo endereço em que deveria ter sido entregue a intimação do acórdão. Isso demonstra que o recurso deve ser considerado tempestivo, pois protocolado dentro do prazo após o recebimento da carta cobrança, momento a partir do qual a Recorrente teve condições de saber da existência do acórdão recorrido.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre observar que o acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação apenas para extinguir a glosa referente às despesas tidas pela contribuinte com (i) o plano de previdência privada Planserv, no valor de R\$ 5.121,21, (ii) a cirurgiã-dentista Fernanda Pinto Rebouças, no valor de R\$ 450,00, e (iii) o cirurgião-dentista Edineon Alves da Silva, no valor de R\$ 1.700,00, questões estas, portanto, já solucionadas.

Com relação às demais deduções glosadas e mantidas pelo acórdão recorrido, afirma a Recorrente que os documentos acostados aos autos por ocasião da impugnação comprovam as despesas médicas.

Em relação a essas glosas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

...

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III. limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cabe mencionar, ainda, que a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade dos recibos, não se pode recusar recibos que preenchem os

requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela Recorrente, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas que foi mantida pelo acórdão recorrido, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

Os documentos apresentados pela Recorrente referentes aos serviços médicos prestados pela médica Denise Eliane Urpia Gonzalez Tavares e pelo médico Eriko Soares de Azevedo Vinhaes não podem ser aceitos. Explica-se.

Como muito bem afirmado no acórdão recorrido, os recibos desses médicos não contêm a descrição dos serviços prestados e não indicam o nome do paciente nem o endereço do emitente (fl. 31). Em ambos os casos, as declarações apresentadas, diferentemente

dos recibos, possuem timbre do Hospital Santa Helena e assinaturas divergentes daquelas observadas nos respectivos recibos.

Dessa forma, como os documentos referentes às despesas tidas com os médicos Denise Eliane Urpia Gonzalez Tavares e Eriko Soares de Azevedo Vinhaes não cumpriram os requisitos necessários, não demonstrando tais despesas, e considerando-se que nenhum outro documento foi apresentado por ocasião da interposição do recurso, entendo que as deduções respectivas não devem ser restabelecidas.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator